



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000820/2007-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.485 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converterem o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Carlos Shimoyama (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pedido de ressarcimento da Cofins não-cumulativa relativa ao 2º trimestre de 2005.

A Delegacia da Receita Federal de origem homologou parcialmente o pedido de ressarcimento. A recorrente protocolou manifestação de inconformidade contra a parte que não reconheceu o direito ao crédito, tendo a Delegacia de Julgamento em Florianópolis julgado improcedente o inconformismo, mantendo a glosa dos valores referentes a vários insumos, sob o fundamento de que não eram consumidos, desgastados ou perdiam suas propriedades físicas ou químicas em razão de ação direta sobre o produto em elaboração.

Irresignado com o rumo que tomou o processo, o recorrente protocolou recurso voluntário repisando os argumentos utilizados na manifestação de inconformidade, requerendo a procedência da “apelação” para fins de reconhecer o direito inclusão de todos os valores na base de cálculo do crédito a ser ressarcido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

Preliminarmente, entendo necessária a baixa dos autos a autoridade de origem para realização de diligência para fins de esclarecer pontos obscuros contidos no processo.

A Delegacia de Julgamento parte de uma premissa de que para serem considerados insumos os itens devem ser aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação do bem. Conceito parecido com o utilizado pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979.

Ao meu sentir, o conceito utilizado de insumo utilizado pelo Legislador na apuração de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa.

Por isso, entendo que em todo processo administrativo que envolver créditos referentes a não-cumulatividade do PIS ou da Cofins, deve ser analisado cada item relacionado como “insumos” e o seu envolvimento no processo produtivo, para então definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Retornando aos autos, para uma decisão justa e precisa, necessito que sejam clareados os seguintes pontos sobre os insumos glosados, tendo por base os fundamentos jurídicos apresentados no Recurso Voluntário:

Processo nº 10925.000820/2007-16
Resolução nº **3402-000.485**

S3-C4T2
Fl. 102

- a) Os materiais de limpeza foram utilizados na área fabril da sociedade?
- b) Os serviços de pintura e de construção civil foram realizados no estabelecimento fabril? A compra de argamassa, calcário, tintas, tomadas, torneiras e de concreto usinado foram para o estabelecimento fabril?

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Sala das Sessões, 25/10/2012

Gilson Macedo Rosenberg Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 11/04/2013 16:12:17.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 11/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 11/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.10108.G2EP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

908EA8E6AD38E62E195E9D08332CF61090FB70B9